

## **PROJETO LEI EXECUTIVO 66/2014**

"Regulamenta os serviços funerários no Município de Chapadão do Sul e dá outras providências."

Art. 1º Os serviços funerários no município de Chapadão do Sul são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada através de concessão ou permissão mediante prévio procedimento licitatório, nos termos desta Lei e de decretos, portarias, resoluções e outros atos normativos eventualmente editados pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os serviços funerários compreendem a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, preparação do corpo sem vida, remoção e transporte de cadáveres, encaminhamento da documentação necessária para acompanhamento e sepultamento.

Art. 3º As empresas que prestam serviços funerários deverão ser devidamente cadastradas no município e possuir alvarás anuais de localização, funcionamento e sanitário.

Parágrafo único. A cada renovação de alvarás a empresa deverá atualizar os seus dados cadastrais.

Art. 4º A concessão ou permissão dos serviços regulamentados nesta lei observará o limite de duas empresas enquanto a população do município for inferior a 30.000 (trinta mil) habitantes, conforme Censo do IBGE, podendo este limite ser modificado por lei.

Art. 5º A prestação dos serviços funerários deverá atender a princípios e condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários, na forma definida por esta Lei.

Art. 6º Fica expressamente proibida a prestação de serviços funerários no Município de Chapadão do Sul por qualquer empresa que não esteja devidamente habilitada e licenciada nos termos desta lei.

Art. 7º Para a concessão ou permissão dos serviços regulamentados por esta lei, as empresas prestadoras de serviços funerários devem atender às seguintes exigências:

- I – a sede da empresa não poderá localizar-se em distância inferior a 200 (duzentos) metros de empresas congêneres, hospitais, estabelecimentos de saúde, delegacia de polícia, instituto médico legal ou similares;
- II – comprovar o atendimento a todas as normas técnicas estabelecidas pela Vigilância Sanitária para funerárias;
- III – os prédios utilizados pelas empresas funerárias deverão atender às exigências do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, ter área construída de no mínimo 100 (cem) metros quadrados, com a seguinte disposição de salas de serviços e atendimentos:

- a) Sala de recepção;
- b) Sala para urnas e de exposição;



c) Sala para manipulação de cadáveres e tanatopraxia;

d) Sanitários;

IV – possuir pelo menos um veículo exclusivo, adequado, identificado com o nome da empresa, devidamente adaptado para a atividade, registrados nos órgãos competentes e licenciado pela vigilância sanitária.

V – manter afixado em local visível a tabela de preços para conhecimento de todos, tendo como base os valores fixados pela ABREDIF – Associação Brasileira de Diretores de Funerárias, observando sempre a modicidade e as peculiaridades do comércio local, vedadas a cartelização e o monopólio dos serviços.

Art. 8º As empresas funerárias habilitadas pelo município deverão atender em regime de rodízio de escala de plantão organizado pelo Poder Executivo. Parágrafo único. As empresas que descumprirem as normas estabelecidas para o funcionamento do sistema de plantão ficarão sujeitas a multa de 1000 (mil) UFM's, que poderá ser aplicada em dobro no caso de reincidência e provocará a cassação do alvará em caso de uma terceira infração.

Art. 9º É vedado às empresas funerárias:

I – promover, incentivar, acobertar ou remunerar agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais por pessoas interpostas ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas;

II – cobrar valores dos serviços padronizados além daqueles estabelecidos pelo órgão competente;

III – reter o corpo ou retardar o sepultamento antes do pagamento das taxas devidas pelos serviços;

IV – exibir urnas e artigos funerários em vitrines ou locais visíveis ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Parágrafo único. A infração ao que dispõe este artigo acarretará multa de 500 UFM's, que será aplicada em dobro na reincidência e provocará a cassação do alvará no caso de uma terceira infração.

Art. 10. As empresas funerárias habilitadas pelo município deverão prestar serviço às pessoas comprovadamente carentes, indigentes, moradores de rua e em situação de vulnerabilidade, que lhes serão encaminhadas pela Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, de acordo com o Decreto nº 2.323, de 20 de dezembro de 2013.

§1º A remuneração dos serviços, nos casos de atendimentos a carentes encaminhados pela Secretaria de Assistência Social, caberá exclusivamente à empresa designada na escala de plantão para a data do óbito e que efetivamente comprovar a prestação dos serviços, ficando vedado o pagamento a beneficiários, usuários ou familiares.

§2º A exigência de valores indevidos ou correspondentes a serviços não prestados, a cobrança feita a beneficiários, usuários ou familiares, de serviços pagos pela Secretaria de Assistência Social, devidamente comprovada, acarretará a cassação do alvará da empresa e a imposição de multa de 500 UFM's, e deverá ser imediatamente comunicada à autoridade policial para a apuração do fato e a responsabilização criminal dos agentes envolvidos.

Art. 11. O usuário poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviços funerárias sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes situações:

I – quando o óbito tenha ocorrido no município de Chapadão do Sul e o falecido tiver domicílio diverso, e desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora do município;

II – quando o óbito e o velório tenham ocorrido no domicílio do falecido e os familiares decidam sepultá-lo em Chapadão do Sul, com a prévia autorização do Serviço Funerário do Município, após pagamento de taxas de serviços. §1º Em qualquer destes casos os usuários do serviço deverão apresentar documentos que comprovem o domicílio do falecido em outro município, e que a empresa prestadora de serviços contratada encontra-se



devidamente regularizada no município onde está sediada.

§2º No caso previsto no inciso II deste artigo, as empresas sediadas em outros municípios somente poderão prestar os serviços correspondentes ao velório, ficando os demais os serviços complementares a cargo das empresas habilitadas no município de Chapadão do Sul, de livre escolha da família ou, sendo comprovadamente carente, conforme artigo 10º desta Lei.

Art. 12. O traslado de corpos para o sepultamento em outro município só será permitido mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços prestados, da autorização da empresa funerária contratada e da licença sanitária municipal.

Art. 13. A utilização ou não de procedimento de conservação dependerá do tipo de traslado, do tempo decorrido entre o óbito e o sepultamento e do diagnóstico da causa morte, observando-se, ainda, as seguintes obrigatoriedades:

I – no caso de traslado para município localizado a distância superior a 300 (trezentos) quilômetros, será obrigatória a prévia preparação (formalização) do corpo, assegurando-se a conservação e o pleno atendimento às normas sanitárias.

II – ficam desobrigados do uso de método de conservação os casos de traslado intermunicipal ou interestadual em que o tempo decorrido entre o óbito e o sepultamento não ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas.

III – nos casos em que o sepultamento ocorrer em tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas e não inferior a 48 (quarenta e oito) horas em relação a hora do óbito, o traslado só será autorizado se houver a formalização e o acondicionamento em urna funerária impermeável, hermeticamente fechada, de acordo com a RDC 68, de 10 de outubro de 2007.

IV – quando o sepultamento for ocorrer em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao óbito, o traslado só será autorizado se houver o embalsamento e o acondicionamento em urna impermeável e lacrada.

Art. 14. Os serviços de conservação de cadáveres e restos mortais humanos por meio de embalsamento, formalização e tanatopraxia somente poderão ser prestados por profissionais devidamente habilitados e licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 15. O transporte de cadáveres dentro do município de Chapadão do Sul será feito exclusivamente por veículos fúnebres devidamente adaptados para esse fim, com licença sanitária e registro nos órgão competentes.

Art. 16. Constituem direitos do usuário do serviço funerário:

I – receber o serviço adequado;

II – ser suficientemente informados sobre os serviços funerários e sua forma de execução;

III – receber orientações completas sobre os tipos de serviços disponíveis e informações sobre os preços praticados, ter acesso a tabelas de preços fixadas em locais com ampla visibilidade, com descrições objetivas dos serviços ou produtos e valores claramente identificados;

IV – reclamar contra o mau funcionamento dos serviços funerários regulados por esta Lei, diretamente no Procon Municipal ou na Ouvidoria Municipal.

Art. 17. São obrigações dos usuários dos serviços:

I – zelar pelo patrimônio público colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II – atender aos pedidos de informações dos órgãos públicos competentes, para esclarecimento de questões relativas aos serviços prestados;



III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

Art. 18. Os estabelecimentos hospitalares localizados no município ficam obrigados a:

I – solicitar da Secretaria de Assistência Social do município a designação de servidores para comunicar o falecimento de pacientes a familiares ou pessoas de suas relações;

II – afixar em local apropriado, visível e de amplo acesso dos usuários, quadro com o nome, endereço e telefones das empresas funerárias habilitadas pelo Município e respectivas escalas de plantão;

III – comunicar ao órgão municipal competente a ocorrência de óbito cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento;

IV – proibir, coibir e impedir, nas áreas interna e externa do estabelecimento hospitalar, a ação de eventuais intermediários entre empresas funerárias e familiares de pessoas falecidas, levando ao conhecimento das autoridades competentes os fatos desta natureza devidamente constatados.

Art. 19. A administração dos cemitérios públicos ou privados localizados no município deverão atender às seguintes obrigações:

I – manter afixado em lugar de fácil acesso e visível aos usuários, a relação dos empresas funerárias habilitadas pelo município;

II – fornecer sempre que solicitado pelos órgãos públicos, a relação dos sepultamentos realizados, indicando o período, o nome do falecido e a empresa funerária prestadora do serviço;

III – destinar um local para sepulturas de restos mortais humanos e para sepultamento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do Poder Executivo Municipal;

IV – manter limpas, higienizadas e em perfeito estado de uso e conservação, toda a área do cemitério, além das casas e salas de velório, copas, salas de repouso e sanitários.

V – afixar em local visível e de amplo acesso dos usuários, placa com nome, endereço e telefones dos órgãos responsáveis pela fiscalização dos serviços prestados, inclusive Procon e Ouvidoria Municipal.

Art. 20. As licenças para localização, instalação e funcionamento de cemitérios no município de Chapadão do Sul dependerão de regularização quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e de atendimento das condições de higiene e saúde pública.

Art. 21. A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes deverão atender às exigências desta lei, observadas ainda, as seguintes normas regulatórias:

I – Plano Diretor;

II – Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III – Regulamentações da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária e demais órgãos federais competentes.

Art. 22. O Poder Público Municipal aplicará aos infratores das obrigações e deveres fixados nesta lei, as seguintes sanções administrativas, separadas ou cumulativamente, conforme o caso:

I – advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa;

II – aplicação de multas de 500 a 1000 UFM's (unidades fiscais do município);

III – suspensão das atividades até a correção da irregularidade;

IV – cassação do ato de permissão ou concessão da empresa prestadora de serviços funerários.



Art. 23. Qualquer infração que chegar ao conhecimento da autoridade administrativa municipal deverá ser apurada em procedimento administrativo próprio da Secretaria de Finanças e Planejamento, assegurando-se o direito de ampla defesa aos interessados, e que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – auto de infração e relatório circunstanciado da situação ocorrida;

II – cópia da notificação do interessado, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;

III – parecer da Assessoria Jurídica do Município e decisão por despacho do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, com o arquivamento ou a aplicação de penalidade conforme o caso.

Art. 24. Ao infrator punido assiste o direito de interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com efeito suspensivo e no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da notificação da penalidade aplicada.

Art. 25. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação da imposição de pena ou do indeferimento ou desacolhimento do recurso previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. O não pagamento das multas no prazo concedido implicará no encaminhamento do processo administrativo para inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da instauração de outras medidas eventualmente cabíveis.

Art. 26. Na observância da contagem dos prazos previstos nesta lei, será considerado como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da ciência do ato.

Art. 27. Compete à Prefeitura Municipal, por seus agentes de fiscalização de posturas e de vigilância sanitária, no exercício do poder de polícia administrativa, controlar e fiscalizar o bom atendimento ao público usuário dos serviços funerários, bem como, as condições higiênico-sanitárias das empresas prestadores dos serviços.

Art. 28. As receitas obtidas com a cobrança das multas e taxas de expedientes serão destinadas ao Fundo Municipal de Assistência (FMA). Art. 29. Fica mantido o Decreto Nº 2.323, de 20 de dezembro de 2013, naquilo que não conflitar com a presente lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 861, de 13 de outubro de 2011, e o Decreto nº 2.313, de 27 de novembro de 2013.

CHAPADAO DO SUL/MS, 21 de Março de 2014

---

Poder Executivo

.(a)

